

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015
(Do Sr. Sandro Alex)

Altera a legislação tributária federal relativa a multas tributárias, à tributação dos juros sobre o capital próprio e à extinção da punibilidade em crimes contra a ordem tributária.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44.

.....

*§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do **caput** deste artigo será triplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.*

.....”

Art. 2º Ficam revogados:

I- a partir do primeiro dia do ano subsequente ao da publicação desta Lei, o art. 9º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e o art. 34 da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014:

II– a partir da data de publicação desta Lei:

a) o art.34 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

- b) os §§ 4º e 6º do art. 83 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996;
- c) o §3º do art. 15 da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000.
- d) o §2º do art. 9º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003; e
- e) o parágrafo único do art. 69 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Além de elevada, a carga tributária brasileira é mal distribuída. Grande parcela da população paga muito, enquanto outra parte, justamente a de maior capacidade contributiva, se vale de brechas legais e benesses fiscais para praticamente não ser onerada. O país necessita de um sistema tributário racional e justo em que todos paguem pouco, ao contrário de poucos pagarem muito, como é o atual.

Com efeito, o maior prejudicado por essas distorções e lacunas legais é o trabalhador. Essa classe de contribuintes tem o imposto de renda descontado diretamente da sua remuneração. É obrigado a pagar imposto sobre seu patrimônio e arca com os efeitos financeiros da tributação sobre o consumo. De outro lado, grandes empresas e indivíduos situados nas classes superiores de renda se valem de brechas na legislação e planejamentos tributários, arquitetados por grandes escritórios de advocacia, para limitarem cada vez mais suas onerações.

Além disso, em muitas situações esses contribuintes simplesmente sonégam sua renda ou seu patrimônio, através de fraudes ou simulações que visam apenas iludir a administração tributária. Isso ocorre porque no Brasil a percepção de risco em relação à sonegação fiscal é muito pequena. Caso o infrator seja descoberto, sempre haverá um parcelamento para salvá-lo, além de o pagamento do débito extinguir a punibilidade penal. É praticamente um crime sem riscos.

Assim, apresentamos este Projeto de Lei com o objetivo de minorar essas distorções.

Elevamos o valor de multas tributárias em casos de dolo, fraude ou simulação. É necessário aumentar o risco financeiro dos sonegadores, como forma de desestimular a falta de cumprimento de suas obrigações.

Redefinimos a tributação da remuneração do capital investido pelos sócios na empresa. Pela regra atual, há a oneração exclusiva na fonte de apenas 15% do valor pago. Esse pagamento é dedutível do lucro das empresas. O modelo estimula o surgimento de planejamento tributário. A pessoa física tributada nas faixas superiores da tabela, por exemplo, pagará uma alíquota na fonte de 15%, em substituição aos 27,5% que incidiriam no caso da tributação pela tabela do IRPF. Adicionalmente, a empresa pagadora deixa de ser onerada em até 34% desse valor, pois pode deduzi-lo do lucro real (15%+10%) e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro (9%).

Por fim, alteramos a legislação para deixar claro que o pagamento do tributo não extingue a punibilidade do crime tributário. Há interpretação na legislação atual de que será extinta a punibilidade se contribuinte pagar o tributo devido, mesmo após o oferecimento da denúncia, durante o trâmite do processo penal. Consideramos absurda essa hipótese, pois significa desprezar todo o processo administrativo e judicial executado visando à apuração do crime contra a ordem tributária.

Por essas razões, considerando a relevância da proposta, que contribui para tornar nosso sistema tributário mais justo e eficiente, conto com o apoio de meus ilustres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado Sandro Alex